

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a requisição de apoio, no mínimo, de uma aeronave da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano até o local onde deverá ser feito o transplante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Saúde cabe, por intermédio de unidade própria de sua estrutura regimental, requisitar apoio da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

§ 1º Para atender às requisições do Ministério da Saúde previstas no caput, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, que servirá exclusivamente a esse propósito.

§ 2º Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para fins do disposto no *caput*, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

§ 3º Quando as equipes especializadas indicarem que o receptor deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano, ele poderá ser acompanhado por profissionais de saúde, por familiares ou por outras pessoas por ele indicadas, desde que existam condições operacionais.

Art. 2º Esta Lei entrar em vigor imediatamente após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, deve-se reconhecer a louvável atitude do Governo ao editar o Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016, aprimorando a legislação sobre o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano do Sistema Nacional de Transplante (STN).

Em condições adequadas para transporte dos “itens”, a medida, com certeza, irá influenciar positivamente no STN, pois, ao possibilitar as condições adequadas, atuará na preservação de milhares de vidas que precisam do tratamento adequado para a realização do transplante. Conforme os jornais noticiaram, nos 30 primeiros

dias desde sua implantação, 12 pessoas já foram salvas graças à autorização da participação da Força Aérea Brasileira.

O Decreto, inclusive, tem recebido massivo apoio e efusiva mobilização favorável do povo brasileiro, uma vez que é uma intervenção positiva em área tão carente de boas respostas, como a Saúde. Dessa forma, os benefícios de sua edição já são evidentes.

Contudo, a normatividade do dispositivo citado é de eficácia infralegal. Os Decretos Regulamentares, atribuição do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de explicitar estatutos legais, são atos revestidos de caráter eminentemente normativos, com hierarquia jurídica inferior à lei.

Logo, devido a sua natureza, por não se submeterem ao processo legislativo, são mais fáceis de serem modificados.

A lei encontra-se no ápice do ordenamento jurídico pátrio, sendo sobrepujada apenas pela norma máxima, a Constituição Federal.

Em virtude de sua hierarquia superior a dos Decretos Regulamentares, a lei produz maior amparo que um dispositivo infralegal.

Desse modo, este Projeto de Lei irá oferecer proteção adicional a tão relevante medida, revestindo-a de maior segurança jurídica.

A tutela, por meio de legislação, do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano pela Força Aérea Brasileira é evidentemente maior quando fundamentado em lei. Assim, este Projeto de Lei mantém as disposições constantes do Decreto 8.783, de 2016, apenas transmuta tais propósitos para uma lei, e, com isso, resguarda-os com maior força.

A requisição de apoio à Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano cabe ao Ministério da Saúde, que continua o fazendo por intermédio da unidade própria de sua estrutura regimental.

Da mesma forma, o transporte será realizado até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante.

Para atender a essas disposições legais, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, com uso exclusivo a esse propósito. Em caso de necessidade, o Ministério da Saúde poderá requisitar aeronaves adicionais para esse fim, ficando o atendimento a essas requisições condicionado à possibilidade operacional da Força Aérea Brasileira.

Por fim, mantemos, igualmente, a possibilidade de acompanhamento por profissionais de saúde, familiares ou por outras pessoas indicadas pelo receptor, quando as equipes especializadas indicarem que ele deva ser transportado ao local da retirada dos órgãos, tecidos e partes do corpo humano. Esta disposição, todavia, fica submetida à existência de condições operacionais pela Força Aérea Brasileira.

Dessa maneira, para proteger a iniciativa que partiu do Decreto 8.783, de 2016, e tornar seus efeitos mais perenes, em benefício da Nação – reduzindo o risco de eventuais mudanças decorrentes das naturais oscilações do processo político –, apresentamos este Projeto de Lei.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM